



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 858293 - PE (2023/0356501-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE CARLOS BATISTA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, os policiais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o recorrente em via pública, sentado numa calçada, tendo os agentes procedido à busca pessoal, seguindo-se a apreensão do entorpecente – "55 (cinquenta e cinco) unidades de crack e 01(um) invólucro contendo cocaína". Entretanto, padece de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico. Precedentes.

3. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 858293 - PE (2023/0356501-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE CARLOS BATISTA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, os policiais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o recorrente em via pública, sentado numa calçada, tendo os agentes procedido à busca pessoal, seguindo-se a apreensão do entorpecente – "55 (cinquenta e cinco) unidades de crack e 01(um) invólucro contendo cocaína". Entretanto, padece de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico. Precedentes.

3. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 36-38):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI DE TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME. FECHADO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

2. Observou-se que as circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza a abordagem pessoal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão" (HC 446.528/SP, Rel. p/acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018). Precedentes: AgRg no HC 626.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; AgRg no HC 593.660/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021; AgRg no AREsp1.573.424/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe15/09/2020; AgRg nos EDcl no REsp 1.788.579/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no HC 542.624/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020 e AgRg no HC 626.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021.

4. Quanto ao mérito do recurso, verificou-se a materialidade e a autoria do crime consubstanciada no Inquérito policial nº 010040014.00123/2022-1.3, com Auto de Prisão em Flagrante (id. 106586483 – fls. 01/04), no Auto de apresentação e apreensão (id. 106586483 – fls.07), no Boletim de ocorrência (id. 106586483 – fls. 09/13), no Laudo Preliminar das substâncias apreendidas, indicando que se trata de massa líquida 4,637g (quatro gramas, seiscentos e trinta e sete miligramas) de cocaína e 0,730g (setecentos e trinta miligramas) de cocaína e no Laudo pericial definitivo (id. 108594840 – fl.06), bem como nos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu,

5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

6. Nos termos do parágrafo 2º do art. 28 da Lei de Tóxicos, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente determinaram que a droga não se destinava ao consumo pessoal.

7. No tocante a dosimetria da pena, verificou-se que a pena-base fora fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão do recorrente responder a outro processo criminal e em virtude da natureza e quantidade das drogas apreendidas. Com efeito, a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, não servem para a negativa valoração de circunstâncias judiciais, sejam elas: antecedentes, conduta social e personalidade (Súmula 444 do STJ).

8. Com relação a natureza e quantidade da droga, observou-se que tal fundamentação

fora utilizada na primeira e terceira fase da dosimetria da pena. A fim de evitar a dupla valoração, sopesou-se na última fase e redimensionou-se a pena-base para o mínimo legal; 05 (cinco) anos de reclusão.

9. Na segunda fase, inexistem presença da atenuante da confissão espontânea, pois nos termos da súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da confissão espontânea como atenuante genérica, no crime de tráfico, exige-se o reconhecimento da traficância, não bastando a admissão da droga para consumo próprio, pois ensejaria apenas meio de defesa.

10. Quanto ao tráfico privilegiado, salientou-se que a quantidade e natureza de droga apreendida, aliada ao fato de o acusado responder a outro feito criminal por tráfico e associação ao tráfico de drogas e, na ocasião de sua prisão em flagrante, estar em benefício da liberdade provisória, indicam que o réu se dedica a atividades criminosas, não preenchendo, desta forma, os requisitos para a redução da pena em face do tráfico privilegiado.

11. O regime inicial de cumprimento da pena permanece o fechado, com arrimo na reiteração delitiva, aliada a quantidade e natureza da droga.

12. Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares arguidas e deu-se provimento parcial ao recurso, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade de JOSE CLAUDIONOR DA SILVA FILHO para 05 (cinco) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, foi parcialmente provida para redimensionar a pena para 5 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

No presente *writ*, sustenta a defesa ilegalidade da busca pessoal, pois realizada sem fundada suspeita, sendo ilícitas as provas assim obtidas, bem como as derivadas.

Alega ainda que estariam preenchidos os requisitos para a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, e, no mérito, o trancamento da ação penal ou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *mandamus* (fls. 383-392).

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado, a impetrante busca o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante revista pessoal desprovida de fundada suspeita. Também

alega que estariam preenchidos os requisitos para a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Acerca da apontada ilicitude probatória, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 23-26):

Compulsando os autos, infere-se que o órgão ministerial ofereceu a denúncia (id. 27223749) em face do recorrente, narrando que:

Por volta das 22h do dia 27 de maio de 2022, na Rua Zumbi dos Palmares, nº 1.279, bairro dos Torrões, nesta Capital, o denunciado, JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, 55 (cinquenta e cinco) unidades de crack e 01 (um) invólucro contendo cocaína, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, motivo pelo qual foi preso em flagrante pelos policiais militares responsáveis pela abordagem.

Narram os autos que, no dia e hora supracitados, policiais militares realizavam rondas na localidade retromencionada, ocasião em que o efetivo avistou JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA, ora denunciado, em atitude suspeita, num ponto estratégico de vendas de drogas. Ato contínuo, os agentes públicos procederam com a revista pessoal ao denunciado, tendo sido encontrado emposse dele o material ilícito já citado, além da quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro) reais em espécie.

Diante da situação fática, o suspeito foi conduzido à CEPLANC para formalização do flagrante e realização dos procedimentos legais.

Em sede policial, JOSÉ CARLOS preferiu se resguardar em silêncio.

Na audiência de custódia, o MM. Juízo homologou a prisão em flagrante do denunciado, convertendo-a em prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Indícios de autoria e prova de materialidade estão demasiadamente presentes nos diversos elementos colhidos no procedimento inquisitorial em comento, notadamente nos depoimentos dos policiais militares, no laudo pericial que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas – 55 (cinquenta e cinco) pedras que totalizavam 4,637g (quatro gramas, seiscentos e trinta e sete miligramas) de cocaína na forma sólida (crack), 01 (um) invólucro do tipo ziplock contendo 0,730g (setecentos e trinta miligramas) de cocaína – e nos demais componentes do contexto fático probatório carreado aos autos.

Inicialmente, a Defensoria Pública questiona a legalidade da busca pessoal realizada, ao argumento de que “atitude suspeita” não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 244 do CPP. Assim, entende pela ilegalidade da busca pessoal efetuada no réu, haja vista que a abordagem ocorreu de forma arbitrária e fora das hipóteses previstas pela Constituição Federal.

Afirma, nesse sentido, que a prisão em flagrante do réu e a apreensão dos entorpecentes realizadas pelos policiais foram ilegais, não podendo ser consideradas como válido elemento de prova, fazendo, portanto, desaparecer a materialidade do delito.

Entretanto, não há nos autos qualquer indicativo de que a apreensão - e, consequentemente, a produção do mencionado elemento - tenha sido realizada de forma ilícita. Pelo contrário: em exame às particularidades da espécie, atesta-se sua legitimidade.

Segundo se pode extrair dos autos, a apreensão de tal elemento de convicção se deu mediante busca pessoal em indivíduos sobre os quais pairava fundada suspeita, visto que estavam em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes, providência que, sabe-se, independe da prévia expedição de mandado para sua execução, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal.

No presente caso, JORGE TÁRCIO MOURA CRUZ e GUTIERREZ BEZERRA

DO NASCIMENTO, policiais militares que protagonizaram a diligência, explicaram que a abordagem derivou de rondas proveniente da Operação “Saturação” e o local da ocorrência era conhecido de intenso tráfico de drogas, área esta que era um cruzamento com vários becos. Na ocasião, visualizaram o recorrente em via pública sentado numa calçada. Disseram que realizaram a abordagem e na revista pessoal o acusado trazia consigo grande quantidade de entorpecentes e uma quantia em dinheiro. Afirmaram que durante a ocorrência policial familiares do acusado se aproximaram e a própria genitora dele declarou que o acusado tinha problemas com drogas e já havia sido preso anteriormente.

Como se verá mais atentamente no decorrer deste voto, a versão dos policiais, além de firme e coerente, foi respaldada pela subsequente apreensão de drogas em poder do acusado, merecendo, por isso, credibilidade.

Portanto, diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de um crime no local, conclui-se que a busca pessoal efetuada pelos policiais foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade da prisão em flagrante ou das provas que desta decorreram.

[...]

Presentes, portanto, fundadas razões para a busca pessoal, não há falar em ilicitude da prova ou em ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

JORGE TÁRCIO MOURA CRUZ, policial militar, explicou que estava na operação ‘Saturação’, no final da ronda, em duas viaturas. Disse que quando estava perto de largar avistou o acusado em atitude suspeita, na comunidade Roda de Fogo, perto de um beco, em área conhecida pela prática do tráfico de drogas. Contou que fizeram a abordagem no recorrente e com ele encontraram grande quantidade de drogas e uma quantia em dinheiro. Questionado sobre a apreensão, disse que o réu alegou ser usuário. Informou que durante a abordagem apareceu a família do acusado e várias pessoas da rua. Disse que a mãe do acusado contou que ele tinha problemas com drogas e já havia sido preso antes. Afirmou que pela sua experiência sabe que usuários compram poucas pedras em razão do valor e estranhou a grande quantidade de pedras com o acusado. Disse que o apelante se encontrava em um ponto estratégico de tráfico de drogas, em um cruzamento e perto de um beco, e isso chamou a atenção dos policiais. Afirmou que não deu tempo do acusado correr, pois já viraram na esquina, de frente para o réu. Acrescentou pelo que se recorda a prisão foi entre 11h e meia-noite, e nesse horário estava agitado e tinha muita gente na rua. Pontou que o réu estava na posse de um aparelho celular, mas todos os objetos que não foram apreendidos foram entregues aos pais dele. Por fim, informou que a mãe do recorrente acompanhou todo o procedimento, desde a entrada na viatura até o auto de flagrante na delegacia.

GUTIERREZ BEZERRA DO NASCIMENTO, também policial militar, disse que estava fazendo rondas, no final do serviço, quando o avistaram sozinho, sentado na calçada. Contou que decidiram abordar o réu e ele estava muito calmo. Disse que o recorrente **ESTAVA COM MAIS DE 50 PEDRAS de crack E DINHEIRO TROCADO**. Informou que tinham outras pessoas na rua e os pais do réu também apareceram. Contou que o recorrente não disse onde comprou as pedras, mas disse que não foi naquela área. Afirmou que o acusado disse que as drogas eram para consumo próprio, mas eram entorpecentes demais para ele consumir sozinho.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os policiais estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o recorrente em via pública, sentado numa calçada, tendo os agentes procedido à busca pessoal, seguindo-se a apreensão do entorpecente – "55 (cinquenta e cinco) unidades de crack e 01(um) invólucro contendo cocaína".

Verifica-se, nesse contexto, que a busca pessoal decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes. Padece de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA . BUSCA PESSOAL. MERA SUSPEITA. LOCAL DE TRAFICÂNCIA. RÉU CONHECIDO NO MEIO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO COMPROVADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico.

2. O Tribunal de origem destacou que os policiais abordaram o agravado na rua unicamente por conta dele estar em ponto conhecido de tráfico de drogas e por já ser conhecido no meio policial. Tais elementos, porém, não são suficientes para justificar da revista pessoal, ensejada por desconfiança baseada em intuição ou palpite, até porque, no caso, não foi citado qualquer outro elemento capaz de despertar suspeitas concretas dos agentes públicos. Portanto, constatada a ilegalidade da busca pessoal feita no agravado, sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação e as delas decorrentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos *a posteriori* não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista, justifique a medida.

Assim, não demonstrada justa causa para a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, ficando prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0356501-3

HC 858.293 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016482620228174001 16482620228174001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE CARLOS BATISTA DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.